



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º 180/2017

27º SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/06/2017

PROCESSO N.º 1/1238/2013

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 201301032-1

RECORRENTE: TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ RODRIGUES PARENTE

EMENTA: ICMS. Consulta tributária. Extração e beneficiamento de rochas e britagem. Regime Especial de Tributação. Aquisição de bens para o Ativo imobilizado. Conflito entre o art. 13-B e o art. 638, § 5º, do Decreto nº 24.569/97. No caso de estabelecimento industrial, o diferencial de alíquotas do ICMS, devido na aquisição interestadual de bem para o ativo imobilizado, é diferido para o momento da virtual desincorporação do bem. Recurso Ordinário com provimento negado por maioria de votos. Voto de desempate da Presidente.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Substituição Tributária. Diferencial de Alíquota. Regime Especial de Tributação. Ativo imobilizado.

RELATÓRIO:



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

setenta e quatro), por infrações decorrentes da falta de recolhimento de ICMS a título de diferencial de alíquota de produto destinado ao Ativo Imobilizado no exercício de 2012.

Segundo o I. agente fiscal, como a empresa optou pelo regime especial de tributação, com base no termo de acordo celebrado com a SEFAZ e, diante do fato do não recolhimento do ICMS, uma vez que o § 5º do artigo 638 do RICMS estabelece que este recolhimento deve se dar na passagem pelo primeiro Posto Fiscal deste Estado, não restou alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração nº 201301032-1.

Foi apresentada Impugnação tempestiva, protocolo em 26/03/2013, requerendo a improcedência do Auto de Infração, eis que incabível a cobrança do ICMS Diferencial de Alíquotas nas aquisições interestaduais de bens do ativo imobilizado destinados a estabelecimentos industriais, por força do art. 13-B do RICMS/CE, vez que este concede o diferimento do imposto em tais operações, apontando como única condição, como uma exigência, que o estabelecimento destinatário seja do segmento industrial, não prevalecendo a regra do § 5º do art. 638 do RICMS/CE.

Aduziu, ainda, de forma resumida, que:

- 1) O Regime Especial de Tributação não se trata de benefício ou incentivo fiscal, e, sim, um tratamento diferenciado em relação à apuração do ICMS, por meio do qual o Fisco poderá vedar a aplicação dos créditos, com a contrapartida de redução da base de cálculo ou da alíquota, sem, contudo, haver desoneração da carga tributária;
- 2) O § 5º do art. 638 do RICMS (acrescentado pelo Dec. nº 25.349/99) determina que a empresa optante pelo Regime Especial de Tributação deverá recolher o ICMS devido a título de diferencial de alíquotas do ICMS, sem qualquer direito de se creditar dessas aquisições;



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- 3) O Art. 13-B do RICMS (acrescentado pelo Dec. n° 25.349/99) determina o diferimento do pagamento do ICMS diferencial de alíquotas relativo a bens do ativo imobilizado para o momento da sua desincorporação;
- 4) O Agente do Fisco equivocadamente concluiu que o Art. 13-B do RICMS se aplica aos contribuintes do regime normal de tributação, e que o § 5° do art. 638 do RICMS seria a regra aplicável aos contribuintes que realizam operações com pedras para britagem e são optantes do Regime Especial de Tributação;
- 5) Ao contrário do entendimento do autuante, o legislador não fez qualquer tipo de exceção quanto à aplicabilidade do diferimento do pagamento do ICMS, nem mesmo em relação às operações realizadas pelos optantes do Regime Especial de Tributação, inclusive aqueles previstos nos Arts. 638 a 640 do RICMS;
- 6) Há uma antinomia entre as normas, haja vista a existência de regras conflitantes num mesmo dispositivo normativo, isto é, no RICMS, relativo ao Art. 13-B e ao § 5° do Art. 638 – nessa situação, a solução está na aplicação do critério cronológico, posto ser o que mais dá coerência, harmonia e unidade ao ordenamento jurídico;
- 7) Podemos fazer uma leitura sistemática da questão da seguinte forma: o decreto que inseriu o Art. 13-B do RICMS, por ser posterior, teve o condão de derrogar o disposto no § 5° do Art. 638 do RICMS, naquilo que é incompatível, e, destaque-se, o Art. 13-B é mais benéfico e harmônico com a finalidade do Regime Especial de Tributação;
- 8) A cobrança é um absurdo, vez que dessa forma, o ICMS a recolher, no Regime Especial de Tributação, é bem superior ao valor que recolheria se permanecesse no Regime de Recolhimento Normal (a defendente elaborou demonstrativo nesse sentido);
- 9) É prática reiterada do Fisco cearense o diferimento do momento do pagamento do ICMS diferencial de alíquotas, nos termos do art. 13-B do RICMS – afinal, nos postos fiscais os agentes fiscais nunca efetuaram a cobrança do tributo nos termos do §5° do art. 638 do RICMS, assim como não houve a cobrança do ICMS diferencial de alíquotas em fiscalizações de exercícios anteriores ao ano de 2012 e posteriores ao ano de 2004;

O julgamento em primeira instância ocorreu em 25/07/2016. Na decisão, o julgador considerou o Auto de infração PROCEDENTE, devendo a Autuada



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

recolher, aos cofres públicos, a quantia de R\$ 600.429,74 (seiscentos mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários.

Nas razões, o julgador singular assim argumentou:

- 1) Que não foi detectado nenhum vício formal que levasse à necessidade de declaração de nulidade de ofício do feito fiscal;
- 2) Que a legislação tributária do Ceará prevê o denominado "Regime Especial de Tributação", que consiste em conceder aos contribuintes, em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, um tratamento diferenciado em relação às regras gerais de exigência do ICMS e de cumprimento das obrigações acessórias, sem que dele resulte desoneração da carga tributária; o referido Regime é concedido mediante celebração de acordo entre a SEFAZ e a empresa (art. 567, parágrafo único e 568, inc. I, do Dec. n° 24.569/97).
- 3) Que é prevista a possibilidade de Regime Especial de Tributação nas operações com pedras para britagem, resultando em carga tributária de 7,5% (nas operações sujeitas à alíquota de 17%) e 4,5% (nas operações sujeitas à alíquota de 12%), conforme art. 638, inc. II, alíneas "a" e "b", do Dec. 24.569/97;
- 4) Que foi firmado o Regime Especial de Tributação n° 225/2012 com a SEFAZ, em vigor no período de 01° de janeiro a 31 de dezembro de 2012;
- 5) Que nos termos da cláusula primeira, parágrafo quarto do termo assinado não há dúvidas de que o ICMS diferencial de Alíquotas decorrente das aquisições interestaduais de bens do ativo permanente é devido;
- 6) Que ao optar pelo Regime Especial, em substituição à sistemática normal de apuração do imposto, o contribuinte deve se sujeitar às normas previstas no referido regime – além das normas gerais (arts. 567 e 568 do Dec. n° 24.569/97), devem ser obedecidas as regras específicas de cada regime (no caso, os arts. 638 a 640 do Dec. n° 24.569/97);
- 7) Que a regra do art. 638, § 5° é clara no sentido de que o recolhimento do diferencial de alíquotas deve ocorrer quando da passagem pelo primeiro Posto Fiscal de



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Fronteira, devendo ser seguido a regra específica prevista no contexto das concessões especiais para as operações com pedras para britagem;

- 8) Que, nos termos do disposto no Termo de Acordo CEDIN n° 007/2005 e na Resolução CEDIN n/ 061/2004, há o diferimento do pagamento de 75% do valor do ICMS apurado mensalmente das operações com produção própria da empresa (ou seja, resultantes do seu processo industrial), assim como o diferimento do pagamento do ICMS nas operações de importação de bens de que trata o Art. 13 § 1º, incs. II e III, do Decreto n° 24.659/97;
- 9) Que em nenhuma das hipóteses acima há o diferimento do pagamento do ICMS diferencial de alíquotas decorrente de aquisições interestaduais de bens do ativo permanente, configurando esta fato gerador não contemplado pela Resolução CEDIN n° 061/2004, não podendo, nesse caso, haver o diferimento do ICMS devido;
- 10) Que, no tocante às operações com pedras para britagem, o diferencial de alíquotas a que se refere o Regime Especial de Tributação n° 225/2012, deveria ter ocorrido na entrada dos bens do ativo no Estado do Ceará. Por outro lado, no tocante ao diferimento do recolhimento do ICMS, o Termo CEDIN n° 007/2005 e a Resolução CEDIN n° 061/2004, não fazem alusão ao diferimento do pagamento do ICMS diferencial de alíquotas decorrente de aquisições interestaduais de bens do ativo permanente;
- 11) Que não procede o argumento do recolhimento a maior do que o regime comum, vez que o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas é devido sob qualquer sistemática de tributação, não acarretando recolhimento a maior ou menor de ICMS – o momento do recolhimento, é bem verdade, é diferente, mas não o valor a ser recolhido;
- 12) Que em nenhum momento seria possível o entendimento, por parte da empresa, de que ao optar pelo Regime Especial de Tributação, seria possível o recolhimento do diferencial de alíquotas quando da desincorporação do bem do ativo;
- 13) Que cabe ao contribuinte recolher espontaneamente o imposto devido aos cofres públicos. A falta de cobrança, pelo Fisco, em ocasiões anteriores, do imposto devido pelo contribuinte, não representa prática reiterada/reconhecimento do diferimento nos termos do art. 13-B do RICMS;

R



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

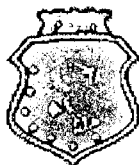
- 14) Que, apesar de haver protestado para provar o alegado por todos os meios de provas admitidos, diante da inexistência de dúvidas a serem dirimidas, não cabe haver realização de trabalho pericial.

A autuada apresentou recurso ordinário, datado de 15/03/2017, requerendo, no mérito, a total improcedência do Auto de Infração, haja vista que as aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado de seu estabelecimento industrial estão amparadas pelo instituto do DIFERIMENTO do recolhimento do imposto, conforme art. 13-B do Dec. nº 25.569/1997, em plena vigência.

De forma resumida, a fim de sustentar seu requerimento, assim argumentou a autuada:

- 1) Aplicação do art. 13-B do Dec. nº 24.659/97 ao caso em tela;
- 2) A emissão do Parecer nº 1.625/2016 que trata do conflito entre o art. 13-B e o art. 638, § 5º do Dec. nº 24.569/97;
- 3) Com base no Parecer da CATRI, alega não haver qualquer dúvida em relação à efetiva aplicabilidade e vigência das disposições previstas no art. 13-B do Dec. nº 24.569/97, prevalecendo o diferimento do recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas para todos os contribuintes cearenses do ramo industrial, ainda que optantes do FDI, de regimes especiais de tributação ou de quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais;
- 4) Alega também que, ainda que não existissem as disposições previstas no art. 13-B do Dec. nº 24.569/97, a recorrente continuava desobrigada do recolhimento do ICMS a título de diferencial de alíquotas de produto destinado ao ativo imobilizado uma vez que era beneficiária do Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI), conforme Termo de Acordo CEDIN nº 007/2005, firmado nos termos da Resolução nº 061/2004, vigente à época da ação fiscal, e nesta condição adquire, em outras unidades da Federação, bens para integrar o seu ativo imobilizado amparada no item II da Resolução nº 061/2004.

10

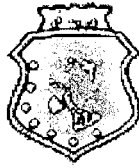


**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Em 11/05/2017, foi emitido Parecer pela Cédula de Assessoria Processual Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ/CE), opinando pelo conhecimento do recurso ordinário, sendo negado seu provimento, para que se mantenha a decisão de procedência do Auto de Infração.

Como argumento para sua opinião, assim se manifestou A Assessoria Processual Tributária:

- 1) Que no regime normal de tributação, conforme dispõe o art. 13-B do Dec. 24.569/97, existe previsão legal de diferimento do pagamento de ICMS diferencial de alíquotas relativa a bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial, para momento de sua de sua desincorporação;
- 2) Que, nos termos do art. 638, §§ 3º e 5º, do Dec. nº 24.569/97, poderá o contribuinte optar por tratamento simplificado de suas operações mediante celebração de Acordo com a SEFAZ, devendo recolher imposto a título de diferencial de alíquotas, quando adquirirem em outras unidades da federação, produtos destinados ao ativo imobilizado ou consumo;
- 3) Que, segundo a doutrina dominante, em princípio, a consulta tributária, no caso o Parecer nº 1.625/2016, aproveita apenas a quem a formulou e só gera efeitos a partir da intimação da parte, não podendo agir sobre o período da infração. Portanto, como a infração ocorreu no exercício de 2012, o parecer não se aplica ao caso sob análise;
- 4) Que o fato de ser beneficiária do Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI), conforme Termo de Acordo CEDIN nº 007/2005, firmado nos termos da Resolução nº 061/2004, vigente à época da ação fiscal, não afasta o recolhimento do ICMS, vez que tais instrumentos normativos, em nenhum momento, fazem alusão ao diferimento do pagamento do ICMS diferencial de alíquotas decorrentes de aquisições interestaduais de bens do ativo permanente;
- 5) Que as ponderações insertas no recurso ordinário não possuem fundamentos jurídicos suficientes para desconstituir a acusação fiscal;
- 6) Que a decisão do julgador monocrático pela procedência do Auto de Infração foi acertada.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Procuradoria Geral do Estado, após a análise dos autos, adotou o Parecer emitido pela Assessoria Processual Tributária da SEFAZ/CE.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Decreto 24.569/97, Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, consolida e regulamenta a legislação do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal – ICMS.

Analisando o citado regulamento, pode-se perceber a existência de duas formas de apuração, o regime comum de apuração, sendo esta a hipótese em que, inicialmente, todos os contribuintes se enquadram, e o regime especial de tributação, sendo esta aquela que, após preenchidos alguns requisitos, o contribuinte, facultativamente, poderá optar.

No tocante às operações com pedras para britagem, atividade praticada pela autuada, seu regime especial, caso aderido pelo contribuinte, será regulado pelos artigos 638 a 640, bem como pelas condições estabelecidas no Termo celebrado com a SEFAZ.

Art. 638 - O contribuinte do ICMS que explorar atividade de extração e beneficiamento de rochas para britagem poderá, opcionalmente à sistemática normal de escrituração de livros fiscais e apuração do imposto devido, proceder da seguinte forma:

I - os documentos fiscais de aquisição de insumos e serviços serão escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil" e "Outras - Operações sem Crédito do Imposto";

W



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

II - a nota fiscal utilizada na saída dos produtos será emitida e escriturada normalmente, exceto quanto à coluna "Base de Cálculo" do livro Registro de Saídas de Mercadorias, cuja carga tributária deverá resultar nos seguintes percentuais:

a) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), na operação sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento);

b) 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), na operação sujeita à alíquota de 12% (doze por cento).

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às aquisições destinadas ao uso e consumo do contribuinte, as quais continuarão sob a sistemática de tributação atinente à operação.

§ 2º - A adoção da presente sistemática acarretará a anulação de todos os créditos fiscais existentes bem como a vedação do aproveitamento de qualquer crédito do ICMS durante o período de vigência deste regime.

§ 3º - A obtenção do tratamento simplificado previsto nesta Seção estará condicionado à celebração de Acordo com a Secretaria da Fazenda, devendo o contribuinte dirigir seu pleito à Superintendência da Administração Tributária (SATRI), acompanhado de Certificado de Regularidade junto ao Departamento Nacional de Pesquisa Mineral (DNPM) e à 10ª Região Militar.

§ 4º - Somente será deferido o pedido de contribuinte que esteja em situação regular perante o Fisco.

§ 5º - As empresas que adotarem a sistemática prevista nesta Seção, quando adquirirem produtos destinados ao ativo imobilizado ou consumo, em outra Unidade da Federação, deverão recolher o imposto devido a título de diferencial de alíquota, na passagem pelo primeiro Posto Fiscal deste Estado.

10



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 639 - REVOGADO.

Art. 640 - Identificada qualquer irregularidade relacionada à operacionalização desta Seção, o infrator será descredenciado, sem prejuízo da imediata ação fiscal e às sanções tributária e penal cabíveis.

A Autuada, conforme se percebe da análise dos autos, celebrou Termo Cedin nº 007/2005, beneficiando-se do FDI, conforme Resolução CEDIN nº 061/2004, válido por 120 meses (2004 a 2014).

Posteriormente, em 2012, foi celebrado acordo com a SEFAZ/CE, instituindo o RET nº 225/2012, na qual a autuada aderiu ao regime especial de tributação, sendo-lhe garantida a seguinte redução: alíquota de 7,5% para os casos em que a alíquota seja 17% e alíquota de 4,5% para os casos em que a alíquota seja de 12%.

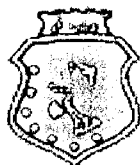
Analisando o caso em tela, percebe-se que trata-se de operações interestaduais relacionadas com produtos destinados ao ativo imobilizado, na qual se exige o pagamento de ICMS a título de diferencial de alíquota.

Os termos celebrados, seja o autorizador dos benefícios do FDI ou o de adesão ao Regime Especial de Tributação, quando fazem menção ao caso em tela simplesmente informam que o diferencial de alíquota deverá ser pago, não fornecendo mais detalhes.

Conforme bem esclarecido pelo ilustre julgador de 1ª instância, o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas é devido sob qualquer sistemática de tributação, não acarretando recolhimento a maior ou menor de ICMS, sendo, por outro lado, o momento do recolhimento, o único diferencial.

Assim, pode-se perceber a existência de uma problema para o caso, vez que o próprio regulamento possui dois artigos que tratam a respeito do recolhimento do diferencial de alíquota.

12



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Nesses termos, diante do fato de que o artigo 13-B foi acrescentado ao RICMS em 2004 e o § 5º do artigo 638 foi acrescentado em 1999, o dispositivo a ser aplicado deverá ser o primeiro.

Corroborando o aqui exposto, foi emitido o Parecer nº 1.625/2016 pela Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI, em dezembro de 2016, em resposta à consulta formulado pelo Sindicato da Categoria, no intuito de solucionar o conflito entre os dois dispositivos legais.

Na ocasião do Parecer, foi confirmado que, desde que se trate de um estabelecimento industrial, caso seja adquirido produto destinado ao ativo imobilizado em outra Unidade da Federação, o recolhimento do diferencial de alíquota se dará no momento de sua desincorporação, ou seja, será aplicado o art. 13-B do RICMS/CE.

Diante de todo o exposto, o presente recurso ordinário deverá ser conhecido e provido, devendo ser julgado improcedente o Auto de Infração lavrado em face da TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA, reformando-se a decisão de 1ª instância, vez que, nos termos do art. 13-B do Decreto nº 24.569/97, esta somente estará obrigada a recolher o diferencial de alíquota do produto destinado ao ativo imobilizado no momento de sua desincorporação, não procedente, portanto, o pensamento adotado pelo fiscal que o exigiu na passagem pelo primeiro posto fiscal.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário, para por maioria de

10



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

votos, mediante voto de desempate da Presidente, **Negar-lhe provimento**, no sentido de confirmar a decisão de 1ª instância pela procedência do Auto de Infração, *sob o entendimento de que, com base no princípio da especialidade, para o caso em tela aplica-se o art. 638, § 5º do RICMS/CE, e, diante de sua inobservância pelo contribuinte, deverá haver sua responsabilização pela irregularidade cometida.* Foram votos vencidos os Conselheiros André Rodrigues Parente (Relator Originário), Osvaldo Alves Dantas e Ricardo Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~24~~ de ~~10~~ de 2017.


Lúcia de Fátima Galou de Araújo

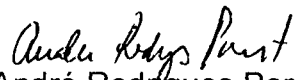
Presidente


Teresa Helena de Carvalho R. Porto

Conselheiro


Ará Monica F. Menescal

Conselheiro


André Rodrigues Parente

Conselheiro Relator


Ricardo Ferreira Valente Filho

Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas

Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl

Conselheiro


PROCURADOR DO ESTADO

24/10/2017



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DE DESEMPATE N° 2017

PROCESSO DE RECURSO N° 1/1238/2013 A.I.: 1/201301032

RECORRENTE: TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RELATOR: : ANDRÉ RODRIGUES PARENTE

VOTO DE DESEMPATE

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Ocorrendo o empate na votação, o Presidente da Câmara, com esteio no *Regimento do Conselho de Recursos Tributários - Portaria N° 145/2017 -*, reteve o processo para proferir, *VOTO DE DESEMPATE*.

SINOPSE

A AUTUAÇÃO TEM O SEGUINTE TEOR:

"Falta de Recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

A Empresa deixou de recolher o ICMS a título de Diferencial de Alíquota de produtos destinado ao ativo imobilizado no exercício de 2012 (01/01/2012) a (06/11/2012) na monta a

recolher (ICMS e Multa) de R\$600.429,74. Segue informação complementar e documentação comprobatória da Infração em apreço."

O Agente Autuante, sugere como penalidade , a prevista no artigo 123, inciso I, alínea C, da Lei 12/670/96, alterada pelas Leis 13.418/2003 e 16.258/2017.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(.....)

I -COM RELAÇÃO AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

C) Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, Na forma e nos prazos regulamentares em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto."

CONCLUSÃO

No mérito, Foi verificado **EMPATE NA VOTAÇÃO** : Os Conselheiros Ana Mônica Filgueiras Menescal (Relatora), Michel André Bezerra Lima Gradivohl e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, Votaram pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a procedência da ação fiscal, em virtude da aplicação ao caso o art. 638, §5º, do Decreto nº 24.569/97, tendo em vista o critério da Especialidade, pelo qual a norma de índole específica sempre será aplicada em prejuízo daquela que foi editada para reger condutas de ordem geral, conforme o §2º, do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Os Conselheiros André Rodrigues Parente, (Relator originário), Osvaldo Alves Dantas e Ricardo Valente Filho, se manifestaram pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, no sentido da improcedência do Auto de Infração, nos exatos termos do Parecer nº 1625/16 da CATRI que, pelo critério da cronologia, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução das Normas do Direito

Brasileiro, entendem que o art.13 "b" do RICMS derogou o art. 638, §5º, diferindo o momento do recolhimento do diferencial de alíquota das empresas industriais devidas na aquisição interestadual de bem para o ativo imobilizado, para a situação de virtual desincorporação do bem. e a Sra. Presidente, na forma REGIMENTO INTERNO DO CONAT, **sobrestou** o julgamento do processo, a fim de proferir Voto de Desempate no prazo que lhe é conferido.

Da análise realizada nos Autos, conclui-se que, em virtude da não observância pelo Autuado ao art. 638, §5º, do Decreto nº 24.569/97, e tendo em vista o critério da Especialidade, em acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942, com Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010, ART 2º, § 2º. O Recorrente cometeu a irregularidade pela qual foi devidamente apenado.

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Decreto Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942, art. 2º, § 2º. com Redação dada pela Lei nº 12.736, de 2010,

"art. 2º não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(.....)

§ 2º a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."

O Decreto Nº 24.569/97, que Regulamenta o ICMS do Estado do Ceará, art. 638, § 5º, de forma específica, assim trata a matéria:

"art. 638. o contribuinte do ICMS que explorar atividade industrial de extração e beneficiamento de rochas para britagem poderá opcionalmente à sistemática normal de escrituração de livros e apuração do imposto devido, proceder da seguinte forma:

(.....)
§ 5°.As empresas adotantes da sistemática prevista nesta Seção, quando adquirirem produtos destinados ao ativo imobilizado ou consumo, em outra unidade da federação, deverão recolher o imposto devido à título de diferencial de alíquota, na passagem pelo primeiro posto fiscal deste Estado."

Do exposto, considerando o cometimento da irregularidade pelo Contribuinte, objeto da presente Autuação, **VOTO EM DESEMPATE** pela **PROCEDÊNCIA** do **AUTO DE INFRAÇÃO**.


Lúcia de Fátima Calou de Araujo

Presidente da 3ª CRT